

MÃES DO CÁRCERE:
A TRANSCENDÊNCIA, VIOLAÇÃO E ETIQUETAMENTO DOS FILHOS DO
CÁRCERE

Michelly Eduarda da Silva
Renata Dias Pereira

Resumo

O objetivo do presente artigo é compreender qual o atual perfil das mulheres no sistema penitenciário no Brasil, assim como também o que é suportado pelas mulheres gestantes no sistema carcerário, ou seja, mostrar aqui que no Brasil além de todas as dificuldades encontradas no sistema penitenciário como um todo, temos ainda, o reflexo desse sistema falido no que refere a vida do recém-nascido em situação de cárcere, podemos afirmar através deste artigo que o bebê aqui citado além de nascer em um sistema desestruturado no que se refere a dignidade da pessoa humana, também viola direitos e garantias fundamentais de uma criança que desde o seu nascimento já carrega um rótulo por serem filhos de presidiárias.

Palavras-Chave: gestantes, intranscendência, etiquetamento, violação, direitos.

SUMÁRIO: 1 Introdução, 2 REALIDADE DAS MÃES DO CÁRCERE, 2.1 PERFIL DAS MÃES DO CÁRCERE, 2.2 CONSEQUÊNCIA PARA OS FILHOS QUE NASCEM NO CÁRCERE, 3 PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA, 3.1 CONCEITO, 3.2 A INTRANSCENDÊNCIA COMO CONSEQUENCIA AOS FILHOS DO CÁRCERE, 4 A TEORIA DO ETIQUETAMENTO COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS FILHOS DO CÁRCERE, 4.1 CONCEITO DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO

1 Introdução

O presente trabalho desenvolverá um estudo sobre a atual situação das mulheres gestantes nos presídios brasileiros, e principalmente, as consequências recaídas aos filhos recém-nascidos advindas da condenação de suas genitoras. Abrangeremos também alguns pontos no que diz respeito ao perfil socioeconômico dessas mulheres e a desigualdade por ela sofridas. Somando-se a isto, falaremos dos princípios que foram violados no que diz respeito a criança pagar por algo que não cometeu. O objetivo central deste trabalho científico é transmitir a realidade carcerária brasileira no que diz respeito a transcendência da pena aplicada a mãe que, conseqüentemente, transfere-se para o filho. A metodologia realizada no presente artigo foi a pesquisa bibliográfica e artigos científicos.

2 REALIDADE DAS MÃES DO CÁRCERE

2.1 PERFIL DAS MÃES DO CÁRCERE

Atualmente pode-se constatar que, há um grande aumento de mulheres no que se refere a população carcerária. De acordo com “Mulheres em Prisão”:

“34 mil mulheres vivem encarceradas hoje no Brasil, em sua grande maioria foram presas por tráfico de drogas, de acordo com o DEPEN (Departamento Penitenciário nacional), houve um crescimento de cerca de 700% em 16 anos da população carcerária feminina”.

Podemos observar que, a maioria das mulheres encarceradas foram presas pelo mesmo delito, ou seja, o tráfico de drogas.

Dito isto, podemos afirmar que o perfil socioeconômico¹ sobretudo periférico, influência de maneira devastadora a inclusão da mulher no que se refere ao tráfico de drogas, tendo em vista que muitas delas são provedoras de seus lares, ou seja, a necessidade de sustentar a família e a falta de oportunidades em um país onde as desigualdades são gritantes, torna-se um prato cheio para a busca alternativa do provimento do próprio sustento, bem como de seus familiares.

Diante desta situação, e conforme “Mulheres em Prisão”, podemos verificar que a grande maioria das mulheres encarceradas “50% delas possuem apenas o ensino fundamental, 50% possui apenas idade entre 18 e 25 anos, podemos verificar também que 68 % são negras e 57% delas são solteiras”, ou seja, o crescimento da população carcerária feminina é sim fruto de uma sociedade injusta, preconceituosa e inerte quanto a real situação de seus cidadãos.

Ou seja, esses percentuais apenas refletem a realidade social a que estamos inseridos, uma sociedade sexista e racista onde os dados apresentados são apenas os sintomas da doença que afeta a nossa sociedade.

Diante desta afirmativa, podemos traçar o perfil das mulheres encarceradas, quais sejam: mulheres jovens, com baixa escolaridade, desempregadas e pertencentes a uma sociedade de baixa renda são as que se enquadram no perfil de mulheres encarceradas no Brasil.

Os problemas gerados por um país desigual, traz a todos consequências impossíveis de serem corrigidas, pois não atacam somente a questão social, mas também destroem a dignidade da pessoa humana, ou seja, a ferida é no âmago; é no “eu”.

Impossível falar de população carcerária e não nos remeter ao fato gerador de toda essa problemática, ou seja, o contexto social ao qual estas mulheres estão inseridas.

Neste ínterim, podemos afirmar que, o atual perfil suportado pelo Brasil hoje, no que se refere ao aumento da população carcerária é fruto de uma sociedade construída sobre os pilares do preconceito e da desigualdade associado a incompetência política, bem como da falta de investimento em educação, saúde e segurança.

Desta forma, podemos afirmar que, quando determinamos o perfil sócio econômico das mulheres encarceradas, estamos falando de um problema que não surgiu na atualidade e sim, um problema pretérito que não foi corrigido quando de sua oportunidade, ou seja, não podemos falar de perfil sócio econômico de mulheres encarceradas sem nos remeter a abolição da escravatura, ou seja, as condições oferecidas aos escravos quando de sua libertação, abolir a escravatura sem oferecer o mínimo de dignidade aos que ali eram tidos como escravos, foi o mesmo que mantê-lo escravos com uma falsa sensação de liberdade.

A abolição da escravatura serviu para afirmar ainda mais o que sempre foi notório a olhos nus, o pobre; negro; morador de periferia sempre a mercê de leis que lhes desfavorecem, sempre a margem da sociedade, abolição trouxe consigo um aumento significativo de pessoas (homens e mulheres) cometendo delitos para provimento do sustento familiar.

Sendo assim, podemos entender a razão que a maioria da população carcerária no Brasil é sim por pessoas negras, pobres e analfabetas.

Contudo, ainda existe uma grande problemática a ser discutida, não apenas ao que se

¹ Realidade socioeconômica subemprego; mãe; dona de casa

refere ao perfil das mulheres no cárcere mas também, a real situação enfrentada por estas mulheres quando do seu encarceramento.

De acordo com: (Lemos; Machado,2017,p) :

As mulheres são basicamente esquecidas nas rotinas do universo prisional, apesar de os dados indicarem um processo de superencarceramento feminino nos últimos anos. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), entre 2000 e 2014, o aumento da população prisional feminina foi de 567,4%, ao passo que a média do crescimento dos homens foi de 220,2%[1]. É fundamental um debate qualificado sobre o desencarceramento dessas mulheres, urgindo a criação de políticas neste sentido.

Diante desta afirmativa, podemos observar que, no que se refere ao encarceramento, o Brasil não está preparado para receber as mulheres no sistema prisional, que quando as recebe não oferece o tratamento devido, pior ainda é pensar em uma gestante no sistema carcerário.

De acordo com: (Lemos; Machado, 2017 p.)

as prisões femininas costumam ser meras adaptações de antigos estabelecimentos voltadas para presos”, ou seja o Estado aproveita instalações que já foram utilizadas para o encarceramento provavelmente masculino para mulheres, sem levar em consideração as necessidades enfrentadas pelas mulheres quando de seu encarceramento. (Lemos; Machado, 2017 p.).

Contudo, o problema não para por aí, além de não serem preparadas para receberem mulheres e gestantes, também não tem preparo para receberem os filhos dessas gestantes, ou seja os recém nascidos que nascem no cárcere.

De acordo com (Carneiro, Veríssimo,2016), “as gestantes além de não terem acesso a um pré-natal digno, as presas gestantes também enfrentam os problemas como a má qualidade e insuficiência na alimentação”.

É sabido por todos, que o Brasil no que se refere ao sistema penitenciário é desprovido de estruturas básicas tanto para homens quanto para mulheres, realidade essa suportada por todos aqueles apenados que vivem no sistema de encarceramento.

Todavia, para mulheres gestantes encarceradas essa realidade se torna ainda mais dura, devido aos direitos que são violados tanto da gestante como dos recém-nascidos.

De acordo com (Carneiro, Veríssimo,2016):

uma especificidade de gestação em ambiente prisional tem a ver com a exposição a riscos e a violência direta e/ou velada. Funcionários, dirigentes e outros profissionais que lidam com a pessoa presa têm dificuldade de ver essas pessoas como sujeitos de direitos, afinal, são criminosos. O senso comum na maior parte da sociedade é de que essas pessoas são merecedoras de sofrimento, portanto as carências da instituição e os atos de violência se justificam.

Dito isto, podemos afirmar que não apenas as mães estão sendo punidas aqui, mas também seus filhos, tendo em vista que já nascem encarcerados.

Dados de 2013 do Ministério da Justiça, mostram que 345 crianças vivem no sistema carcerário brasileiro, em sua maioria bebês de até um ano de idade (BRASIL 2008,

2011, 2014).

É indiscutível a necessidade que o recém-nascido tem em ficar com sua mãe no seio de sua família, não podemos ter dúvida quanto a isto, o que não podemos aceitar é que a penalidade da gestante se transmita para o seu filho devido a necessidade que o mesmo tenha em ficar ao lado dela no cárcere.

2.2 CONSEQUÊNCIA PARA OS FILHOS QUE NASCEM NO CÁRCERE

Conforme mencionado acima, existe sim uma necessidade do recém-nascido em ficar no seio familiar, todavia, essa necessidade não pode ferir os direitos garantidos por uma lei maior, ou seja, a Constituição Federal de 1988 na qual nos garante que todos somos iguais perante a lei, garantindo também a dignidade da pessoa humana.

Dito isto, podemos observar que não é essa a realidade enfrentada pelas mães do cárcere bem como também não é a realidade enfrentada pelos filhos que nascem no cárcere.

Mediante a necessidade que o recém-nascido tem em ficar ao lado de sua mãe, não podemos deixar de nos remeter a ideia dos problemas que vão ser enfrentados por essa criança tendo em vista que o cárcere será sua referência de residência, ou seja, o recém-nascido além de nascer com seu direito de liberdade cerceado, também nasce com a ideia deturpada no que se refere ao verdadeiro sentido do que é residência.

De acordo com (Carneiro, Veríssimo,2016):

A própria restrição do espaço, onde os bebês têm somente os limites do prédio do berçário ou creche para explorar, é suficiente para comprometer seu desenvolvimento, pois impossibilita o passeio por outros ambientes, sentir outros cheiros, ouvir outros sons, além daqueles já conhecidos. Quando aprendem a andar, torna-se mais complicado, porque o natural é o bebê querer explorar seu novo aprendizado e sair caminhando livremente.

Sendo assim, podemos dizer que os bebês tem seus desempenhos diminuídos, no que diz respeito a restrição de espaços, a criança no cárcere não tem contato com outros ambientes, não conhece outros cheiros, não tem contato com outros alimentos se não os oferecidos no cárcere, não tem contatos com outros sons se não os do abrir e fechar das celas, não tem um vínculo de amigos tendo em vista o meio ambiente em que vivem, ou seja, o cárcere não é o ambiente ideal para os bebês, nem mesmo com ânimo de residência.

Não podemos deixar de falar também, sobre o impacto causado ao bebê quando o mesmo é separado de sua mãe.

Existe um momento crítico que tem que ser suportado pela criança recém-nascida em um cárcere, ou seja, o momento da separação onde o bebê depois de certos meses de vida tem que ser retirado de sua mãe, logo após o desmame, essa criança vai para família cuidar (importante frisar quando existe família) ou até mesmo essa criança será encaminhada a lares de adoção devido a impossibilidade do cuidado pela família. Nota-se o teor do sofrimento que passam esses recém-nascidos, tendo em vista que além de nascerem aprisionados, quando saem da prisão são retirados de maneira brusca de sua mãe.

Importante lembrar, que de forma nenhuma essa criança deverá ser punida, todavia a

punição aqui tratada é algo “acessório” diz respeito à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que não estamos falando da aplicação formal da lei, mas sim da transcendência, ou seja, um delito cometido por sua genitora, de forma acesso atingirá essa criança.

Podemos afirmar também, que além de serem afetados pela imagem deturpada de lar que é imposta ao recém-nascido quando de seu nascimento dentro de um cárcere, o mesmo também tem o contato com sua mãe prejudicado quando ocorre a separação do bebê da mãe, tendo em vista que a mesma continua no cárcere e seu filho será cuidado por outras pessoas e não por sua genitora, que importante ressaltar, é pessoa essencial aos cuidados dos filhos.

Dito isto, podemos observar que, não são apenas o direito de liberdade que é cerceado do recém-nascido, mas também o direito de crescer em um lar real, direito de ser tratado como sujeito de direito e não apenas como um mero fruto de uma delinquente, de forma alguma o cárcere deveria ser apresentado a uma criança como um lar, contudo essa é a realidade vivida pelas mães do cárcere no Brasil.

Diante do exposto, podemos concluir que, quando nasce uma criança no cárcere, nasce também a injustiça, nasce também um sujeito sem direitos, nasce um sujeito apenas de deveres, deveres de se acostumar com a realidade imposta pelo Estado devido sua incapacidade de oferecer aquelas gestantes e aos seus filhos uma estrutura para que possam viver de forma digna sem ferir os seus direitos.

3 PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA

3.1 Conceito

O princípio da intranscendência vem elencado na Constituição Federal de 1988, tendo como objetivo central a limitação do poder estatal na aplicabilidade da pena no que diz respeito a punição individual do verdadeiro culpado por determinado crime, sem que esta punição seja estendida a outrem.

Tal princípio, também denominado como Princípio da Personalidade, ou Responsabilidade Pessoal, segundo Capez (2013, p. 44) exprime a ideia de que *“ninguém pode ser responsabilizado por fato cometido por outra pessoa”*. Além disso, o inciso XLVI dispõe que *“a lei regulará a individualização da pena (...)”*.

Nesse prisma, necessário também registrar o entendimento do autor Nilo Batista (2007, p 104), que dispõe:

“A intranscendência impede que a pena ultrapasse a pessoa do autor do crime (ou, mais analiticamente, dos autores partícipes do crime). A responsabilidade penal é sempre pessoal. Não há, no direito penal, responsabilidade coletiva, subsidiária, solidária ou sucessiva.”

Dessa forma, compreende-se que nenhum crime pode ser atribuído a quem não o tenha cometido, reforçando, assim, a não violação do princípio da responsabilidade subjetiva, que segundo entendimento de Capez (2013, p. 44) nenhum resultado objetivamente típico pode ser atribuído a quem não o tenha produzido por dolo ou culpa, afastando-se a responsabilidade objetiva (grifo nosso).

Tal julgamento, exprime a ideia de que, quando um indivíduo comete um delito, independente de qual seja, deverá ele receber o ônus da pena. *Nenhuma pena passará da pessoa do condenado* (CF, art. 5º XLV).

Cabe, portanto, ao Estado, no momento em que usar de seu poder soberano na aplicação da pena, recorrer a Carta Magna, se embasando das garantias e princípios ali dispostos, explícita e implicitamente, assegurando a todos os cidadãos a justiça.

3.2 A INTRANSCENDÊNCIA COMO CONSEQUENCIA AOS FILHOS DO CÁRCERE

Diante todo o conteúdo acima demonstrado, se torna nítido a violação deste princípio no que diz respeito às mães encarceradas e seus bebês, tendo em vista que a pena à elas conferidas ultrapassa o limite individual e singular, se expandindo aos seus filhos.

De acordo com o Art. 9º no Estatuto da Criança e do Adolescente: “*O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.*”

Segundo Perez-Rosales⁽²⁾, *a amamentação não é responsabilidade exclusiva da mãe*. A representante da Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) afirma que *promover o aleitamento materno é dever de todos: comunidades, empregadores, famílias, governos e profissionais de saúde*”, disse Perez-Rosales.

O site do Governo do Brasil dispõe que:

Os benefícios do aleitamento (Perez-Rosales, 2017) materno são inúmeros. (...) esse ato estimula o vínculo afetivo entre a mãe e o bebê e é fundamental para a saúde de ambos. No caso materno, a amamentação contribui para a recuperação do útero, diminuindo o risco de hemorragia e anemia após o parto. O² aleitamento materno também ajuda a reduzir o peso e a minimizar o risco de desenvolver, no futuro, câncer de mama e de ovário, doenças cardiovasculares e diabetes. Para o bebê, além de ser de fácil digestão, o leite humano provoca menos cólicas e a sucção colabora para o desenvolvimento da arcada dentária, da fala e da respiração. Além disso, o leite funciona como uma vacina natural - que não substitui o calendário básico de vacinação -, protegendo a criança contra doenças como anemia, alergias, infecções, obesidade e intolerância ao glúten. (BRASIL, 2011)

De fato, a amamentação para o recém-nascido é mais que importante, é essencial para seu crescimento saudável, e é aqui que nos deparamos com a dificuldade.

A questão aqui discutida não é apenas a situação das mulheres encarceradas, por mais que o atual quadro presidiário feminino seja preocupante. Contudo, cabe-nos evidenciar a principal vítima neste cenário: a “criança encarcerada”.

A situação da criança que é submetida a esse caso, é ao mesmo tempo confusa e perturbadora, não apenas para a mãe, pois a respeito de ter ela cometido o crime, sua estadia nesse ambiente é consequência de seus atos, mas, para uma criança que não possui poder de escolha, não possui o discernimento dos atos de sua genitora, torna-lhe o sujeito mais prejudicado de toda a história.

O ambiente de uma prisão para uma criança recém-nascida, pode trazer a ela, no decorrer de seu crescimento até a vida adulta, traumas psicológicos e até mesmo complexos de inferioridade pelo simples fato de se encontrar num ambiente

² Perez-Rosales, Maria Dolores. A amamentação não é responsabilidade exclusiva da mãe. **Nações Unidas**, 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/amamentacao-nao-e-responsabilidade-exclusiva-da-mae-defende-opasoms>. Acesso em 11/11/2017.

desagradável que é destinado a pessoas “fora da lei”, longe da realidade que ela poderia viver, o qual restringe sua liberdade, tira sua paz e limita sua infância, pois dela é retirada o direito de conviver com familiares e com outras crianças. A criança já cresce com dificuldades de reconhecer seu lugar na sociedade, pois antes dela chegar a vida adulta, já lhe foi tirado, desde cedo, sua infância e sua inocência.

Mas, por outro lado, a separação da mãe e do recém-nascido também traz grandes prejuízos para o bebê, como já falado, a amamentação que é de muita importância, e a afetividade e o amor de mãe que são sentimentos insubstituíveis. É essencial ao bebê, assim quer nascer, ficar próximo de sua mãe, não podendo se afastar dela em nenhuma hipótese.

Daí a complexidade desta situação, pois se faz necessário também que a criança não tenha contado com esse ambiente que não atende nem as necessidades das mães, quanto menos as necessidades dos bebês.

Conforme analisando neste artigo, as consequências que podem ser acarretadas aos filhos encarcerados, consequências que podem afetar a criança e seu desenvolvimento de uma forma bem drástica, capaz de trazer sérias dificuldades do decorrer da vida dessa criança.

4 A TEORIA DO ETIQUETAMENTO COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS FILHOS DO CÁRCERE

4.1 Conceito da Teoria do Etiquetamento

O Direito Penal é constituído por instituições estatais, na constituição e aplicação de normas a serem aplicadas a sociedade, está diretamente ligado ao universo social, a vidas dos cidadãos.

Neste sentido, podemos afirmar que aquele indivíduo que infringe as normas imposta por tal sistema é taxado como criminoso, devido o mesmo ter cometido uma ação que para o Estado é considerada crime.

Diante desta afirmativa, é possível dizer que o Estado rotula o cidadão quando do cometimento de certas ações, nasce aí um rótulo, ou seja, uma etiqueta, o indivíduo que comete delitos é posto em uma “prateleira” sendo exposto a sociedade com um rótulo pré-determinado pelo estado de criminoso.

Diante do exposto, é possível observar que além do nascimento de rótulos, nasce também a discriminação deste indivíduo, que cometeu uma ação delituosa sendo o mesmo apresentado pelo estado a sociedade como um mal que deve ser retirado da vida social.

Neste sentido (Bayer, Figueiredo e Rangel, 2008,) nos afirmam que:

A teoria do etiquetamento, também conhecida como “labelling approach”, bem defendida por Becker em seu livro “Outsiders”, é enquadrada como a “desviação”, ou seja, uma qualidade atribuída por processos de interação altamente seletivos e discriminatórios. Tem esta teoria como objeto os processos de criminalização, ou seja, os critérios utilizados pelo sistema penal no exercício do controle social para definir o desviado como tal.

Conforme dito acima, o etiquetamento é um processo seletivo e discriminatório utilizado pelo sistema penal no controle da sociedade para definir quem é o desviado, ou seja, definir que são aqueles que não seguem as regras imposta pelo estado.

Não é novidade que, vivemos em um mundo onde a discriminação é gritante e está à beira dos olhos de todos, inclusive do Estado, diante dessa afirmativa torna-se impossível aceitar que em um Estado Democrático de Direito temos o que chamamos de teoria do etiquetamento que são rótulos criados pelo próprio estado a partir do não seguimento de norma considerada crime.

Podemos dizer ainda, que atrás da teoria do etiquetamento vem a violação dos direitos, no caso deste estudo os direitos dos bebês que nascem no cárcere, ou seja, aquelas crianças que por terem suas mães apenadas por algum tipo de delito já são vista pela sociedade como um futuro delinquente.

Não podemos falar de teoria do etiquetamento sem os remeter a criminalização das condutas, ou seja, o etiquetamento do crime, além do Estado a própria sociedade define qual conduta será passível de criminalização, ou seja além da punição estatal os indivíduos também são punidos pela sociedade. Vejamos:

A sociedade define quais comportamentos e atitudes são incoerentes e colocando como desviantes, de modo ao quais todos aqueles que praticam tal “ação” é tido como criminoso, ou seja, estes indivíduos desde já são estigmatizados e rotulados como uma pessoa criminosa. Cria-se assim para o “etiquetado” a idéia de que ele seja de fato criminoso. A partir de então suas atitudes e comportamentos espelham gerando ações desviantes, criminosas, se materializando de fato o rotulo no qual veio a receber.(PÁDUA, ano , p.)

Ao etiquetar comportamentos e condutas, temos a violação dos direitos de modo que tais ações impossibilitam o sujeito de alcançar certos objetivos na sociedade tendo em vista que o mesmo já foi um delinquente.

Conforme diz Nestor Sampaio:

“Sustenta-se que a criminalidade primária produz a etiqueta ou rótulo, que por sua vez produz a criminalização secundária (reincidência). A etiqueta ou rótulo (materializados em atestado de antecedentes, folha corrida criminal, divulgação de jornais sensacionalistas etc.) acaba por impregnar o indivíduo, causando a expectativa social de que a conduta venha a ser praticada, perpetuando o comportamento delinquente e aproximando os indivíduos rotulados uns dos outros. Uma vez condenado, o indivíduo ingressa numa “instituição” (presídio), que gerará um processo institucionalizador, com seu afastamento da sociedade, rotinas de cárcere etc.” (Penteado Filho, 2014, p. 74).

Como podemos observar, o etiquetamento sempre gira em torno da criminalização, ou seja, quando o Estado criminaliza uma conduta ele está automaticamente criando um rótulo para aquele que comete o delito.

Todavia, existem rótulos criados para aqueles que sequer crimes cometeram, que é o caso dos filhos que nascem no cárcere, essas crianças muitas vezes nem são reconhecidas como seres de direitos por se tratarem de filhos de mães encarceradas.

Neste sentido, podemos observar que a etiqueta apresentada aqui é referente ao fato de que se a criança nasce em ambiente de cárcere logo será o futuro delinquente de

amanhã.

Nasce aí a violação dos direitos a partir do etiquetamento, pois a sociedade entende que aquele que é fruto de uma pessoa delinquente também vai delinquir, o que é um extremo desrespeito à criança, tendo em vista a violação de seus direitos no que se refere a ser enxergado como um ser de direitos e não um objeto a serviço da má condição imposta a ele pelo estado como também pela sociedade.

Diante do exposto, podemos afirmar que, imputar a qualquer pessoa uma condição futura devido ao meio social, grau de escolaridade e até mesmo por parentesco que é o caso dos bebês que nascem no cárcere, é permitir que nenhum ser humano tenha direitos apenas rótulos impostos pela sociedade que é preconceituosa, discriminadora e rude.

5 CONCLUSÃO

Neste trabalho abordamos um assunto referente às dificuldades encontradas pelas mães encarceradas e as consequências que afetam aos seus filhos. Concluímos, portanto, que o sistema prisional brasileiro além de ser falho, é precário no que diz respeito aos atendimentos oferecidos às mulheres gestantes e suas crianças dentro do sistema prisional. Diante de todo o conteúdo exposto, é nítido reconhecermos que essa precariedade dentro dos presídios não é algo novo, pelo contrário, é uma deficiência que vem se alongando no decorrer do tempo desde a época da escravidão, que mantinha os escravos em péssimas condições de vida dentro das prisões, sem oferecer o mínimo de dignidade aos mesmos. Não diferente de hoje, o descaso é monstruoso, o que só nos comprova o mesmo perfil socioeconômico desses escravos: pessoas pobres, negras, analfabetas e desfavorecidas, fruto de uma sociedade injusta e preconceituosa. Cumprimos todos os objetivos que nos tínhamos propostos referente ao aprofundamento deste tema que é de grande importância à sociedade.

6 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

- Número de Mulheres no Sistema Prisional Sobe 700% em 16 Anos no Brasil, 2017. Disponível em: <http://ultimosegundo.iq.com.br/brasil/2017-08-26/sistema-prisional.html>. Acesso em 09/11/2017;
- Mulheres em Prisão, s/d. Disponível em: <http://mulheresempresao.org.br/>. Acesso em 09/11/2017;
- BAYER, Diego. Teoria do Etiquetamento: A criação dos Esteriótipos e a Exclusão Social dos Tipos, 2013. Disponível em: <https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943199/teoria-do-etiquetamento-a-criacao-de-esteriotipos-e-a-exclusao-social-dos-tipos>. Acesso em 11/11/2017;
- CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 17ª Ed. 2013;
- BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 10ª Ed. 2007;
- PEREZ-ROSALES, Maria Dolores. Amamentação não é responsabilidade exclusiva da Mãe, 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/amamentacao-nao-e-responsabilidade-exclusiva-da-mae-defende-opasoms/>. Acesso em 11/11/2017;